



SUPLEMENTO

os usos de recursos hídricos, à alteração das características hidráulicas e hidrológicas do corpo hídrico, e à adequação ao transporte aquaviário, quando couber.

Art. 5º Para os pedidos de outorga formalizados anteriormente a esta Instrução Normativa, serão aplicados os valores e diretrizes estabelecidos na Instrução Normativa nº 04/2015- GAB.

Parágrafo Único. O requerente poderá optar pela adequação dos atuais projetos para o uso das vazões mensais, devendo requerer vistas ao processo de outorga junto ao órgão outorgante estadual.

Art. 6º Esta Instrução Normativa revoga todas as disposições contrárias, em especial a Instrução Normativa nº 04/2015- GAB, e entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA VULCANIS
Secretária de Estado

Protocolo 357557

Instrução Normativa nº 4/2023

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de prioridade na análise dos requerimentos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, conforme Lei Federal nº 9.433/1997 e Lei Ordinária Estadual nº 13.123/1997.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II, §1º do art. 40 da Constituição Estadual, no art. 40 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Constitui objeto desta Instrução Normativa (IN) a definição de procedimentos a serem adotados para a solicitação de análise prioritária dos requerimentos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A solicitação para a priorização da análise dos requerimentos deverá ser formalizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio de requerimento específico, disponível em seu sítio eletrônico, e obedecerá ao disposto nesta IN.

Art. 2º A análise dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos obedecerá à ordem cronológica, seguindo-se a data da protocolização do requerimento, ressalvadas situações caracterizadas como prioritárias, em razão das seguintes situações:

I - pedidos caracterizados como de interesse público, assim identificados como aqueles definidos no art. 3º desta IN;

II - situações prioritárias estabelecidas nas deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas- CBH e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Parágrafo único. A ordem cronológica definida no *caput* será ressalvada em razão da complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 3º São considerados de interesse público, nos termos do inc. I do art. 2º desta IN, as solicitações assim caracterizadas:

I - requerente que se enquadre no art. 3º-A da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, mediante juntada no processo de prova de sua condição;

II - empreendimento que se enquadre na Lei Ordinária Estadual nº 20.773, de 08 de maio de 2020, Regime Extraordinário de Licenciamento, conforme estabelecido no seu § 2 do art. 6;

III - requerentes ou empreendimentos que recebam priorização por meio de lei ou decreto estadual;

IV - empreendimento que necessite de salvamento de cana-de-açúcar, conforme Portaria 232/2016-GAB e a Nota Técnica 01/2017 - GOU;

V - empreendimento considerado de interesse público,

com relevância sócioambiental.

§1º A caracterização de subsunção do caso a qualquer um dos incisos do *caput* deste artigo habilitará a concessão do benefício para análise prioritária, sendo que a hipótese do inciso V será avaliada a partir do atendimento às diretrizes dos arts. 4º, 5º e 6º desta IN.

§2º A concessão da prioridade para o processo de licenciamento ambiental não garante o benefício automático da priorização no processo de outorga, devendo o usuário atender às diretrizes desta Instrução Normativa.

Art. 4º A ordem de priorização por interesse público com relevância socioambiental, de que trata o inc. V do art. 3º, observará à seguinte escala de pontuação e a priorização será conferida para aqueles que obtiverem pontuação igual ou maior do que 20.

Item	Característica do processo	Critérios	Pontuação
1	Idade do requerente	Igual ou superior a 60 anos	20
2	Geração e/ou manutenção de empregos do empreendimento/outorga requerida	Até 49	1
		de 50 a 99	3
		de 100 a 300	5
		de 300 a 1.000	7
		Acima de 1.000	9
3	Geração de ICMS por ano	Até R\$ 100.000,99	1
		de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,99	3
		de R\$ 1.000.001,00 a R\$ 5.000.000,99	5
		acima de R\$ 5.000.001,00	7
4	Investimento vinculado ao pedido de outorga requerido	Até R\$ 5.000.000,00	1
		de R\$ 5.000.001,00 a R\$ 50.000.000,00	3
		de R\$ 50.000.001,00 a R\$ 100.000.000,00	5
		Acima de R\$ 100.000.001,00	7
5	As atividades ou os empreendimentos não licenciáveis e classificados com Microempresa, conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006	-	12
6	Empreendimentos cuja tecnologia empregada ou por sua característica natural promovam a redução de poluição ou sejam minimizadores de impactos ambientais adversos, incluindo empreendimentos que comprovarem a geração neutra de carbono ou a neutralização total das emissões geradas		15
7	Intervenções que promovam benefícios de natureza hidrológica à bacia hidrográfica, tais como: barragens que regularizem a vazão a jusante sem captação ou com captação limitada a usos insignificantes, barragens para monitoramento e controle hidrológico	Localizado a montante de captação para abastecimento público e área inundada superior à 5 hectares	10



8	Atividades ou empreendimentos que tiverem obtido licença ambiental ou que dependam da conclusão da análise do requerimento de uso de recursos hídricos para o processo de licenciamento ambiental, informando-se o número do processo		15
9	Tempo na fila após formalização do processo	entre 60 e 90 dias	3
		de 91 a 120 dias	5
		de 121 a 180 dias	7
		Mais de 180 dias	9
10	Empreendimentos de utilidade pública	1. - atividades de segurança nacional e proteção sanitária; 2. - as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; 3. - atividades e obras de defesa civil; 4. - atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais; 5. - outras atividades similares definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal ou estadual.	10
11	Restrição ou comprometimento para realização da atividade devido ao regime de chuvas	Sim	3
		Não	0
12	Empreendimentos considerados de interesse do Estado de Goiás em razão do estabelecimento de programas sociais, econômicos ou em casos diversos	-	Até 40

Art. 5º O critério de desempate será dado pela data mais antiga de formalização do pedido de abertura do processo de outorga.

Art. 6º A solicitação de prioridade deve ser requerida formalmente na SEMAD, por meio do preenchimento de modelo disponível, assinado pelo empreendedor e responsável contábil.

§1º O requerimento do interessado, contendo as informações atinentes aos itens 1 a 8, visando a definição da ordem de prioridade será declaratório e independe de comprovação, devendo constar do modelo padrão a declaração de que prestar informações falsas ao órgão ambiental constitui crime.

§2º Os critérios definidos nos itens 9 a 11 serão incluídos na avaliação do requerimento de prioridade pela Superintendência de Recursos Hídricos e Saneamento.

§3º O critério definido no item 12 será incluído na avaliação do requerimento, por deliberação do gabinete do (a) Secretário (a) de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§4º O interessado que detiver mais de um processo de outorga referente ao mesmo empreendimento deverá requerer a priorização por ponto de interferência.

§5º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

Art. 7º Deferida a solicitação de prioridade, o processo fica apto a ser distribuído para análise técnica, conforme pontuação obtida de acordo com o definido no art. 4º, ou se enquadrar no inciso II do art. 2º desta IN.

Art. 8º Serão destinados para a análise técnica os processos considerados prioritários, com ocupação de até 40% da equipe de análise da Gerência de Outorga.

§ 1º O restante da capacidade instalada de técnicos para análise de pedidos de outorga permanecerá alocada na análise dos processos, conforme ordem cronológica de protocolo.

§ 2º Em casos de vistoria/fiscalização, poderão ser incluídos, em uma mesma ordem de serviço, processos que não se enquadram nos critérios de priorização, a fim de economia de tempo e custos ao erário.

Art. 9º Quando o processo objeto da solicitação de análise prioritária for cancelado e um novo pedido para o mesmo empreendimento ou atividade for apresentado no Sistema de Outorga, será necessária a abertura de uma nova solicitação de análise prioritária.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa nº 12/2022, publicada no Diário Oficial nº 23.876, de 8 de setembro de 2022.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

ANDRÉA VULCANIS
 Secretária de Estado

Protocolo 357570

Secretaria de Estado da Economia

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1546/2023-GSE, 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Instrução Normativa nº 493/01-GSF, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para utilização do crédito outorgado de ICMS concedido ao industrial de álcool etílico anidro combustível.

A SECRETÁRIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS,

no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXVI do art. 11 do Anexo IX e no art. 520, ambos do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 493/01-GSF, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

II -

.....

.....

d) outro contribuinte, situado neste Estado, do qual

tenha adquirido máquinas, equipamentos, veículos ou materiais de construção destinados à integração ao ativo imobilizado ou às obras civis de estabelecimento localizado em Goiás pertencente à empresa remetente do crédito.

.....

.....